



# APP

**A PREVIDÊNCIA PORTUGUESA**

Associação Mutualista



# Poupança Crescente

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

## SECÇÃO XI

### POUPANÇA CRESCENTE

#### Artigo 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar ao subscritor a constituição de uma poupança que poderá vir a ser levantada ou transformada numa pensão mensal vitalícia de reforma.
2. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha idade não inferior a 3 nem superior a 80 anos.
3. As quotas mensais a entregar pelo subscritor são escolhidas livremente por este, com o valor mínimo de 5,00 € e máximo de 12.000,00 €.
4. Podem ser feitas entregas adicionais, não programadas, no início ou no decurso da subscrição, desde que, em cada mês, o total entregue não exceda 12.000,00 €.
5. Quaisquer entregas para esta modalidade estão isentas da percentagem para administração.
6. Cada subscritor só pode ter uma subscrição nesta modalidade.

#### Artigo 2.º

1. Aos valores entregues, a Associação garante uma taxa indexada à taxa dos Certificados de Aforro com atualização anual à data de 1 de janeiro de cada ano, acrescida de um adicional até 30%, a aprovar pelo Conselho de Administração.
2. No fim de cada ano civil, pode a Associação crescer à rentabilidade mínima eventuais ganhos de capitalização, distribuídos proporcionalmente ao capital acumulado no final do ano, depois de ser aplicada a taxa garantida.

#### Artigo 3.º

1. A partir de um ano após a primeira entrega, pode o subscritor levantar a totalidade do capital acumulado.
2. O levantamento de capital, previsto no número anterior, está dependente de pré-aviso do interessado, a efectuar com uma antecedência mínima de oito dias úteis.
3. Desde que o subscritor tenha completado 55 anos cronológicos, pode usar o capital acumulado para constituir uma pensão mensal vitalícia de reforma.
4. A transformação em pensão será feita de acordo com a tabela das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida que vigorar na data da

mesma, mas a pensão resultante não pode ser inferior a 25,00 € mensais.

5. Uma vez exercida a opção de transformar o capital em pensão, aplica-se a esta o regulamento das Rendas Vitalícias em tudo o que não contrariar o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 4.º

1. Não se aplica a esta modalidade o disposto no artigo 7.º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. A aplicação do artigo 25.º dos Estatutos tem como consequência a eliminação da subscrição, deixando de ser atribuído qualquer rendimento ao capital existente.
3. No caso referido no número anterior, deve o subscritor ser avisado de que se encontra à sua disposição o capital existente e que o mesmo deixa de auferir rendimento.
4. Na aplicação do disposto no número 2 do artigo 26.º dos Estatutos, não é necessária qualquer liquidação a efectuar pelo reinscrito, bastando que o mesmo retome o normal pagamento das quotas respectivas.